

**JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO PARA SRP ELETRÔNICO Nº PE-006/2025**

Recorrente: **OXIGENIO CARIRI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.983.257/0001-12.

1. RELATÓRIO

A licitante, **OXIGENIO CARIRI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.983.257/0001-12, aduziu que:

Trata-se de Recurso Administrativo contra decisão exarada pelo ilustre pregoeiro que declarou equivocadamente a empresa **CRAJUBAR GASES LTDA**, como vencedora do Lote I do Termo de Referência do edital (Anexo I), uma vez que a proposta da citada empresa está em desacordo com o que determina o edital. O presente pregão tem por objetivo a Contratação de empresa visando a futura aquisição de oxigênio medicinal para atender as necessidades da secretaria de saúde do município de Acopiara. Sobre o descumprimento da empresa vencedora, conforme determina o edital em seu item 7.5.1, todos os licitantes devem, como comprovação de qualificação técnica, apresentar atestado de capacidade técnica com comprovação de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) da quantidade de metros cúbicos constantes no Termo de Referência para o Lote I"

Prosseguiu em suas razões, asseverando que conforme se depreende da proposta da vencedora, a empresa não só apresentou atestado em desconformidade com o item do edital, mas também apresentou suposta comprovação de quantitativo



Cf. Edital



PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE

COMISSÃO DE PREGÃO
491
CFIS.

muito inferior aos 50% (cinquenta por cento) exigidos, deixando claro o seu descumprimento ao instrumento convocatório.

Por seu turno, outrossim, afirmou que a recorrida também descumpriu o item 7.4.1 do edital na medida em que se exigiu a apresentação de balanço patrimonial do exercício 2022/2023, contudo a empresa declarada vencedora apresentou balanço patrimonial de exercício diverso do requerido, em completa afronta às regras editalícias.

Em seu arremate, aduziu que por toda a fundamentação aqui aduzida, ao consagrar a empresa CRAJUBAR GASES LTDA como vencedora, sem observar as especificidades do Edital, em seu item 7.5.1 e 7.4.1, houve evidente e comprovado desrespeito ao princípio da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo das propostas.

Requeru, por corolário, que seja dado provimento ao **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para que seja determinada a inabilitação, isto é, decretando a desqualificação e desclassificação da licitante **CRAJUBAR GASES LTDA**.

Empós as disposições de praxe regimental e normativa, a licitante, **CRAJUBAR GASES LTDA**, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



88 3565 1567 | prefeitura@acopiara.ce.gov.br
Av. Paulino Félix, S/N, Centro, Acopiara - CE
CEP: 63.560-000 | CNPJ: 07.847.379/0001-19



O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

A lei nº 14.133 de 2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 5º (BRASIL, 2021):

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade,





da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

In casu, o recurso manejado por **OXIGENIO CARIRI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.983.257/0001-12, deve ser **IMPROVIDO**.

Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.



Opinão



O edital naturalmente deverá respeitar os limites da lei aplicável, das normas gerais licitatórias, assim como dos comandos constitucionais que também se endereçam à matéria envolvendo licitação e seu processo. Havendo eventual desconformidade, abre-se a possibilidade de impugnar-se o instrumento convocatório, por qualquer um que assim o deseje, sem prejuízo do vício correspondente ser, se for o caso, objeto de discussão judicial, até envolvendo a nulificação ou anulação do certame e o apenamento daqueles envolvidos no ilícito.

Dizem, alguns, que o instrumento convocatório é, verdadeiramente, lei interna, lei entre as partes envolvidas no certame etc. Não nos parece apropriado dizer que ato administrativo assemelhe-se à lei, seja lá de que espécie for, ainda que assim se refira numa analogia ou metáfora. Confunde os iniciantes. Alçado ao altiplano principiológico, diz-se que o princípio em questão é da vinculação ao instrumento convocatório ou ao Edital. Noutros torneios, pode-se dizer que os termos e condições constantes do aludido instrumento vinculam ou obrigam a todos aqueles que tomarão parte no processo administrativo, assim como a todos aqueles que sejam chamados a sobre ele tomar parte, opinar ou decidir, caso dos Tribunais de Contas e, também, do Poder Judiciário, se provocado, nas questões que transcendam o âmbito administrativo.

Isto ocorre porque o ato administrativo que aprova o instrumento convocatório, contendo, como efetivamente contém, a presunção de legitimidade, imperatividade e exigibilidade própria dessas espécies de atos jurídicos, a todos obriga, implementando, concretamente, as determinações emanadas da Constituição Federal, assim como das normas jurídicas infraconstitucionais. Ao servir de condutor de prescrições legais, acrescido de disposições resultantes do poder discricionário de identificarem-se as situações mais apropriadas ao certame, atinge os interessados, seja a própria Administração Pública e seus agentes públicos, seja os administrados, cidadãos e responsáveis pelo controle externo.



Carla



A vinculação, em regra, é absoluta, no tocante aos direitos e obrigações que reflitam e adotem, adequadamente, as normas jurídicas atinentes ao processo licitatório. observa-se que em específicas situações poderá a vinculação ser relevada, especialmente quando entrar em desacordo com determinados princípios jurídicos caros à licitação, caso dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, referir-se a aspecto que, substancialmente, em nada prejudicaria o processo administrativo licitatório ou, mesmo, formalmente desatender ao instrumento convocatório ou Edital, mas, substancialmente, satisfazer à finalidade da norma. Se a condição constante do edital é de clareza solar, foi efetivamente desatendida por determinado licitante, inseriu-se no mérito administrativo por ocasião da sua elaboração, mas a infringência é de repercussão praticamente nenhuma ao certame, não resultando de má-fé dos envolvidos e nem trazendo qualquer prejuízo ou desfavor ao interesse público, a vinculação por vezes poderá ser relativizada, sendo mesmo tolerada em obsequio, inclusive, ao aspecto da vantajosidade e da competitividade.

As normas gerais licitatórias disseminam diversos enunciados jurídicos que, em conjunto, concedem fundamento a este princípio, que se torna de natureza explícita, dada a referência expressa formulada pelas aludidas leis.

Antes de vincular a todos, o legislador revela intensa preocupação em delimitar, sob os modais deônticos, sobretudo, no ponto, proibir ou obrigar, o conteúdo do instrumento convocatório. Aspectos sensíveis são lançados na lei e deverão contar com estrita obediência por ocasião da elaboração dos atos convocatórios. Dizem respeito, v.g., à proibição de inserção de condições restritivas, anticompetitivas e antiisonômicas, à impossibilidade da obtenção de recursos financeiros para a execução de obras ou serviços, à vedação da apresentação de materiais sem quantitativos precisamente dimensionados, à restrição envolvendo bens ou serviços sem similaridade,



Opinal



à obrigação da Administração franquear e disponibilizar todos os elementos necessários à apresentação de propostas, dentre outros.

A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.

No caso posto a julgamento, a licitante, ora recorrente aduziu em suma que a declaração de **CRAJUBAR GASES LTDA** como vencedora, não observou as especificidades do Edital, em seus itens 7.4.1 e 7.5.1,"

No tocante aos itens apontados pela recorrente que tese a recorrida teria os descumprido, o instrumento convocatório trouxe em sua dicção, respectivamente:

7.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

7.4.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos últimos exercícios sociais (2022/2023), já exigíveis e apresentados na forma da Lei (com indicação do N° do Livro Diário, número de Registro na Junta Comercial e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, termos de abertura e encerramento) que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação





da proposta. Os mesmos deverão estar assinados pelo contador (registrado no Conselho Regional de Contabilidade) e pelo Titular ou Representante legal da empresa. As assinaturas deverão estar devidamente identificadas, sendo obrigatória a aposição da certidão de regularidade profissional do Contador. No caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional.

a) No caso de empresa recém-construída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, constando no Balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa;

b) Para Sociedades Anônimas e outras Companhias obrigadas à publicação de Balanço, na forma da Lei 6.404/76, cópias da publicação no Diário Oficial, ou jornal de grande circulação, ou cópia registrada/autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da Licitante, de:

- b.1. Balanço patrimonial;
- b.2. Demonstração do resultado do exercício;
- b.3. Demonstração das origens e aplicações de recursos;
- b.4. Demonstração das mutações do patrimônio líquido;
- b.5. Notas explicativas do balanço

7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5.1. Apresentar Atestado em papel timbrado do órgão (ou empresa) emissor, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado (com emissão de não mais de 01 (um) ano da data da etapa de lances deste certame, e com comprovação de





no mínimo 50% da quantidade de metros cúbicos constante do Termo de Referência – APENAS PARA O LOTE I), comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação em características, devendo conter no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão Social, CNPJ e dados de contato do órgão (ou empresa) emissor;
- b) descrição do objeto contratado, e;
- c) assinatura e nome legível do responsável pela gestão do contrato. Esses dados poderão ser utilizados pela PMA/CE para comprovação das informações. Parágrafo Único: A Prefeitura Municipal de Acopiara, se resguarda no direito de diligenciar junto à pessoa jurídica ou privada, emissor do Atestado/Declaração de capacidade Técnica, amparados pelo artigo 64 da Lei 14.133/2021, visando a obter informações sobre o fornecimento prestado e cópias dos respectivas notas fiscais e/ou cupons fiscais do fornecimento dos produtos.

Inicialmente, ao perflustra-se a documentação atinente à qualificação econômico-financeira da recorrida, percebe-se que não assiste razão à insurgente, pois a empresa combatida apresentou referentes aos períodos de 2023 e 2024, uma vez que possui organização fiscal e já instruiu o balanço de 2024, mostrando-se além da exigência insculpida nas tenazes do edital.

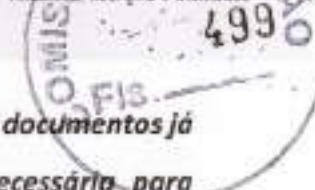
No tocante ao outro item- 7.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, empós a insurgência da recorrente, com esteio na novel lei de licitações, o pregoeiro diligenciou, com esteio no art. 64, *caput* e incisos I e II, dispondo que após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:



Opinão

PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



"I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas".

Em ambos os preceitos legais, fica nítido que a diligência serve para esclarecer ou complementar a instrução, não podendo ser utilizada para permitir a apresentação de documento ou informação que devia constar originariamente da proposta., o que restou configurado no caso em baila, pois a recorrente olvidou-se de anexar junto à plataforma documentação inerente à sua qualificação, devendo portanto, permanecer inabilitada.

Neste sentido, não merece reparos à decisão vergastada que declarou a empresa, recorrida como vencedora, pois no tocante ao seu atestado, este possui o condão de ratificar sua capacidade técnica para o pleno cumprimento do objeto licitado.

Portanto, hei por bem, rechaçar o pleito da recorrente, arrimando-se para tanto no princípio do formalismo moderado, devendo a r. decisão ser mantida em todos os seus termos, diante de seus acertos.

Portanto, **NÃO MERECE PROSPERAR** o recurso manejado pela licitante, **OXIGENIO CARIRI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.983.257/0001-12, devendo ser portando ser **MANTIDA IN TOTUM** a decisão guerreada.

Quale





PREFEITURA DE
ACOPIARA

TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE

COMISSÃO
500
FIS

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado pela **OXIGENIO CARIRI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.983.257/0001-12, diante das razões esposadas, mantendo incólume a decisão vergastada.

Acopiara /Ce, 18 de março de 2025.

FELIPE AMORIM DE OLIVEIRA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO





PREFEITURA DE
ACOPIARA
TRABALHO, RESPEITO E DIGNIDADE



JULGAMENTO AO RECURSO DO PREGÃO PARA SRP ELETRÔNICO Nº PE-006/2025

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Recorrente: **OXIGENIO CARIRI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.983.257/0001-12.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados, mantendo o julgamento em todos os seus termos.

Acopiara /Ce, 18 de março de 2025.

CLAUDENISIA FELIX DA SILVA DO VALE

SECRETARIA DE SAÚDE

Autoridade Superior

